



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600035-81.2019.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO, JOSE REGIS BARROS CAVALCANTE, ANTONIO CARLOS CAVALCANTE DE BARROS

Advogados do(a) REQUERENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, MARIANA RODRIGUES GOMES - AL16621, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogados do(a) REQUERENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, MARIANA RODRIGUES GOMES - AL16621, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogados do(a) REQUERENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, MARIANA RODRIGUES GOMES - AL16621, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADA ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
2. Os embargos de declaração não se prestam para buscar a revisão da decisão nem a rediscussão das razões que levaram a Corte a julgar a demanda.
3. Recurso com caráter nitidamente infringente, a demonstrar o mero descontentamento dos recorrentes com os fundamentos da decisão.

4. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos de declaração para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 09/12/2021

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos pelo Partido Popular Socialista (PPS), atual CIDADANIA, em face do Acórdão (id. 9780669), por conduto do qual esta Corte, à unanimidade de votos, aprovou, mediante ressalvas, as suas contas referentes ao exercício financeiro de 2018.

O embargante sustenta, em suma, que o acórdão embargado foi omisso, uma vez que o Tribunal não teria se manifestado expressamente sobre “ofensa direta à garantia inculpada no art. 5º da CR, II da Constituição Federal – CF, qual seja, o Princípio Fundamental Constitucional da Legalidade, em virtude da não aplicação da ANISTIA, prevista no novel texto da LPP, quanto ao não cumprimento do percentual de promoção da participação da mulher na política”.

Alfim, com o declarado objetivo de prequestionar a matéria, requer que a Corte se pronuncie a respeito dos pontos suscitados, em especial acolhendo os aclaratórios e impondo-lhes efeitos modificativos para afastar a penalidade imposta ao embargante.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos embargos declaratórios por entender que inexistem vícios de omissão, obscuridade ou contradição, bem como inexistente erro material a ser sanado no acórdão embargado. Observa, pelo contrário, o propósito de buscar a rediscussão da matéria e o rejulgamento das contas, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Trago à apreciação desta Corte os embargos de declaração, com pedido de

efeitos modificativos, opostos pelo Partido Popular Socialista (PPS), atual CIDADANIA, em face do Acórdão (id. 9780669), por conduto do qual esta Corte, à unanimidade de votos, aprovou, mediante ressalvas, as suas contas referentes ao exercício financeiro de 2018, e determinou que recolhesse o valor de R\$ 606,80 (seiscentos e seis reais e oitenta centavos) ao Erário, assim como aplique, no exercício seguinte ao julgamento desta prestação de contas, o montante de R\$ 6.187,50 (seis mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a ser devidamente atualizado, a título de incentivo da participação política das mulheres.

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, §1º, do Código Eleitoral, por parte legítima, com interesse na reforma do julgado e subscritos por profissional da advocacia.

Os embargos de declaração, na seara eleitoral, são regidos pelo art. 275, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Código Eleitoral:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

O embargante sustenta que o acórdão embargado é omisso uma vez que o Tribunal não teria se manifestado expressamente sobre "ofensa direta à garantia inculpada no art. 5º da CR, II da Constituição Federal - CF, qual seja, o Princípio Fundamental Constitucional da Legalidade, em virtude da não aplicação da ANISTIA, prevista no novel texto da LPP, quanto ao não cumprimento do percentual de promoção da participação da mulher na política".

Articula que "o r. Acórdão considerou que permanece caracterizada a irregularidade a não aplicação do percentual, impondo penalidade em clara dissonância com a reforma da LPP que, como dito anteriormente, tem aplicação imediata e impede a imposição de penalidade nos casos dos exercícios anteriores a 2019 não transitados em julgado".

Finaliza aduzindo que "impõe-se a manifestação expressa desta Emérita Corte no tocante ao desalinho da r. decisão embargada em

relação à política legislativa adotada quanto a anistia, aprovada pelo Parlamento, preconizada no Art. 55-C da Lei 9.096/1995”.

Da análise dos presentes embargos, verifica-se que estes foram opostos sob a alegação de existência de omissão no acórdão. Entretanto, o escopo do embargante é nitidamente provocar a rediscussão da prestação de contas.

Desse modo, adianto, de logo, que os presentes Embargos de Declaração não merecem provimento.

A respeito da temática, assim me manifestei no voto condutor do Acórdão embargado, *verbis*:

“O primeiro apontamento (item 6.4) da unidade contábil diz respeito à falta de aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos financeiros recebidos do Fundo Partidário em programas de incentivo da participação política das mulheres no exercício de 2018.

Como o PPS recebeu R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) de recursos financeiros do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) deveria ter destinado a importância de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), no mínimo, em ações de incentivo da participação política das mulheres.

O grêmio político não contesta esse fato, pelo contrário, o reconhece mas, **em sua defesa, invoca os princípios processuais da boa-fé e da primazia da verdade para sustentar que estaria afastada a possibilidade de aplicação de sanção, nos casos de exercícios anteriores a 2019 não transitados em julgado, em virtude da política legislativa adotada quanto à anistia, aprovada pelo Parlamento, preconizada no art. 55-C da Lei 9.096/1995.**

Eis a regramento a respeito do tema:

Lei nº 9.096/95:

Art. 55-A. Os partidos que não tenham observado a aplicação de recursos prevista no inciso V do caput do art. 44 desta Lei nos exercícios anteriores a 2019, e que tenham utilizado esses recursos no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, não poderão ter suas contas rejeitadas ou sofrer qualquer outra penalidade. (Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019)

Art. 55-B. Os partidos que, nos termos da legislação

anterior, ainda possuam saldo em conta bancária específica conforme o disposto no § 5º-A do art. 44 desta Lei poderão utilizá-lo na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres até o exercício de 2020, como forma de compensação. (Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019)

Art. 55-C. A não observância do disposto no inciso V do caput do art. 44 desta Lei até o exercício de 2018 não ensejará a desaprovação das contas. (Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019). (Destaques acrescentados).

O caderno processual noticia que o partido não reservou esses recursos em conta bancária específica para esse fim, conforme permissivo do §5º, art. 22, da Lei 9.096/95, para futura aplicação em candidaturas, tampouco, é importante salientar, de acordo com dados constantes na prestação de contas do partido, foram aplicados recursos do Fundo Partidário para suas candidatas nas Eleições de 2018.

Desse modo, diferentemente do que defendido pelo prestador, não encontra hipótese de incidência a anistia pretendida porquanto não utilizou recursos do Fundo Partidário no financiamento de suas candidatas no pleito de 2018 e nem reservou o montante devido em conta bancária específica para aplicação futura.

Como cediço, embora essa irregularidade não implique a desaprovação das contas, inclusive por expressa disposição legal acima transcrita, é certo que vincula o prestador das contas à aplicação, no exercício seguinte ao julgamento desta prestação de contas, do valor determinado pelo art. 44, V, da Lei nº 9.096/95 (R\$ 5.500,00), com o acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), previsto no §5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95.

Dessa forma, concluo que o partido PPS deverá aplicar, no exercício seguinte ao julgamento desta prestação de contas, o montante de R\$ 6.187,50 (seis mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a ser devidamente atualizado, a título de incentivo da participação política das mulheres." (destaques acrescentados).

Consoante é possível constatar da simples leitura dos fragmentos acima transcritos, observa-se que o acórdão foi suficientemente claro quanto à existência da irregularidade mas que não poderia implicar desaprovação das contas, inclusive por expressa disposição legal (art. 55-C, da Lei nº 9.096/95, com redação dada pela Lei nº 13.831, de 2019),

tanto é que as contas foram aprovadas, com anotação de ressalvas.

Ademais, consignei, de forma expressa, que a incidência da anistia pretendida só ocorreria nas hipóteses de o partido ter reservado o montante devido a título de incentivo da participação política das mulheres em conta bancária específica para aplicação futura, ou diante da utilização efetiva de recursos do Fundo Partidário no financiamento de suas candidatas no pleito de 2018, o que não ocorreu. Logo, inexistente a omissão apontada.

Sendo assim, os presentes embargos de declaração mostram-se absolutamente inapropriados, haja vista não haver omissão alguma no acórdão atacado.

Deveras, da análise do recurso, salta aos olhos a tentativa clara do embargante em forçar a rediscussão da matéria debatida. É dizer: os embargos estão sendo utilizados para buscar a revisão do julgado e das razões que levaram o Tribunal a desaprovar as contas da candidata.

No entanto, é evidente que tal escopo é inadmissível pela via estreita dos aclaratórios. Cito, porque elucidativo, fragmento da doutrina dos professores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Esse recurso não tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos - omissão, contradição e obscuridade - do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade" (Manual do Processo de Conhecimento. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 555).

Verifica-se, portanto, mero inconformismo do grêmio político, ora embargante, com a conclusão que esta Corte Regional alcançou no exame do caso posto em julgamento, o que também não autoriza a oposição dos embargos.

Nesse sentido, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. **As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme**

jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Destaquei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Destaquei).

Ademais, o embargante deixa claro o desiderato prequestionatório do presente recurso, contudo, é infenso a dúvida, do mesmo modo, ser desnecessária a menção expressa a artigos tidos por violados para fins de prequestionamento, bastando que a matéria tenha sido debatida no *decisum*, o que ocorreu na hipótese dos autos, sobretudo diante do novel artigo 1.025 do CPC/2015 que assevera a inclusão no acórdão dos elementos que a embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Eis o teor do dispositivo legal:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, o uso dos declaratórios para os fins de prequestionamento se mostra inviável quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida na Corte de origem.

De mais a mais, o cabimento dos embargos de declaração, mesmo com o propósito de prequestionamento, está irrestritamente adstrito à presença de algum dos vícios do art. 275 do CE, conforme entendimento pacífico da jurisprudência desta Corte. Transcrevo:

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DOAÇÃO. RÉU ISENTO OU OMISSO DE DECLARAR O IMPOSTO DE RENDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA. SUFICIÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. DOAÇÃO QUE SE CINGIU AO LIMITE LEGAL DE ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUIR PROVAS. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. **INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.**

1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento do direito de produzir provas, quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia.

2. Pode o Juiz, em decisão fundamentada, indeferir as diligências inúteis e protelatórias, consoante a parte final do art. 130 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral. Inocorrência de violação ao art. 5º, inciso LV, da CF/88.

3. **O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida no Tribunal de origem, dispensando-se a referência expressa a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas de lei.**

4. **Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.**

5. Recurso conhecido, mas desprovido. (Destaque acrescido).

(TRE/AL, Embargos na RP 868-32, Relatoria do Des. Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, julgado em 18/07/2012).
(Grifei).

Diante do exposto, forte na convicção de inexistir omissão alguma no acórdão embargado, além de ter vislumbrado no presente caso mera tentativa de rediscussão da matéria, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Des. **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**

Relator